



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.054-D DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que os sindicatos ou as colônias de pescadores declarem como embarcação miúda aquela utilizada por pescador artesanal, sem propulsão ou com motor que não exceda ao limite especificado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 106.

Parágrafo único. No caso de o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda a 30 HP (trinta *horsepower*), e seja ela utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definido nas Normas da Autoridade Marítima da Diretoria de Portos e Costas (NORMAM/DPC) do Ministério da Defesa e do Comando da Marinha do Brasil, os sindicatos ou as colônias de pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensada, em tais situações, a exigência de certificado ou de notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente, para fins de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

caracterização do pescador artesanal como segurado especial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

Apresentação: 13/03/2024 08:35:40.280 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 6054/2013

RDF n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249394913100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

